



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*Solano Rodrigues Cardoso*  
Chefe de Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1474-98.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogados** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Representados** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I  
COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
CARLOS HENRIQUE AMORIM  
**Advogados** : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I**, **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**, por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, em desacordo com o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a "**COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I**, na propaganda eleitoral gratuita, divulgada na televisão no dia 18/09/2010, das 13:25 às 13:39:04 minutos, referente a candidatura proporcional de seus deputados federais, pelo tempo de um minuto de trinta segundos, veiculou propaganda negativa ao candidato da representante a chapa majoritária, a qual consiste em invasão de espaço, em benefício da candidatura majoritária da terceira representada".

Aduz a representante que a propaganda "beneficia o candidato a governador da terceira representada, o que é vedado, eis que se trata de espaço destinado as candidaturas proporcionais, ao cargo de deputado federal".

Argumenta que a propaganda tenta vincular o candidato Siqueira Campos ao suposto ilícito eleitoral, violando o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, devendo ser suspensa liminarmente e, após, determinada a perda do tempo equivalente ao candidato beneficiário ao cargo de governador pela Coligação Força do Povo.

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Representações nº 24-35-89 e 2470-89) que entende amparar seus argumentos.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, "*inaudita altera pars*, proibindo

a veiculação de toda e qualquer propaganda eleitoral dos candidatos da Coligação 'Força do Povo I', do conteúdo acima degravado, notificando todas as emissoras de TV para que suspenda a transmissão da propaganda irregular".

Requer a notificação das representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Por fim, requer "seja julgada a presente representação, declarando a irregularidade da propaganda eleitoral proporcional da Coligação 'Força do Povo I', ora impugnada, condenando a Coligação Força do Povo e seu candidato Carlos Henrique Amorim, a perda de tempo equivalente ao da propaganda irregular, nos termos do § 3º do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97, notificando todas as emissoras de TV e os representados para que cumpram a decisão".

Com a inicial veio o DVD contendo propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** (exibida no dia 18/09/2010), bem como de gravação de fls. 06/10.

A liminar foi deferida em parte, "apenas para determinar que os representados se abstenham de divulgar, em seus programas eleitorais gratuitos da propaganda proporcional, peça publicitária citando o PSDB e o candidato Siqueira campos, vinculando-os a atos supostamente irregulares cometidos por terceiros, no caso, a Prefeita de Peixe, Neila Pereira dos Santos." (fls. 15/19).

Regularmente notificados (fls. 20/21)<sup>1</sup>, os representados apresentaram contestação (fls. 57/63)<sup>2</sup>, ocasião em que defendem que não há qualquer tipo de irregularidade na propaganda impugnada, pois, as críticas fazem parte do jogo eleitoral e não houve, no caso dos autos, insulto pessoal ou imputação de prática criminosa, vez que são fatos sabidamente verídicos.

Sustentam que a propaganda questionada refere-se a episódio público e notório e diz respeito a atos de uma pessoa pública, gestora de um município de referência no Estado, tendo como única finalidade informar conduta vedada praticada pela prefeita em benefício dos candidatos da coligação representante.

Desenvolve outros argumentos para demonstrar que não houve propaganda negativa em desfavor do candidato da coligação majoritária.

Junta documentos de fls. 64/83.

Cita doutrina e que entende amparar sua defesa.

A par disso, requer a improcedência da representação, haja vista não haver irregularidade na propaganda eleitoral em debate, que a inquine de ilegal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela **procedência** da representação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não

<sup>1</sup> 21/09/2010, às 16h47min

<sup>2</sup> 22/09/2010, às 14h03min

havendo preliminares a serem enfrentadas, passo análise do mérito.

A *vexata quaestio* está no fato da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I** ter utilizando o espaço destinado à sua propaganda eleitoral gratuita para fazer propaganda negativa do candidato majoritário da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, na propaganda em bloco, veiculada no dia 18/09/2010, das 13:25 às 13:39:04 horas. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

O trecho impugnado é o seguinte:

**[TRECHO 06:12 a 06:41 – 29s]**

*"Locução masculina: Notícia Urgente! A prefeita de Peixe Neila Pereira dos Santos do PSDB foi flagrada pela Polícia Militar, usando a Ambulância da Prefeitura para carregar material de campanha do candidato Siqueira Campos. Isso é crime eleitoral. Denuncie e ajude a manter a campanha limpa. Ligue (63) 3219-7205.*

*Uma campanha da coligação da Força do Povo I."*

A matéria está tratada no art. 45 da lei nº 9.504/97:

*"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"*

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*"Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).*

*§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).*

*§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).*

*§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no*

horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Assim, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

O cerne da questão é saber se na propaganda proporcional é possível fazer propaganda negativa de candidato majoritário de coligação adversária.

Estou que não.

A norma eleitoral, ao permitir a utilização do tempo destinado aos candidatos proporcionais, pelo candidato majoritário de seu grupo, para se fazer **pedidos de votos para o candidato que cedeu o tempo**, quis, ao meu sentir, oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois, há evidente conjugação entre propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apóiam. Permite, com isso, que os partidos políticos e/ou coligações<sup>3</sup>, grupos sociais que são, se arregimentem coletivamente em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Assim, cabe ao partido e/ou coligação decidir qual a melhor tática para angariar votos perante os eleitores. Não cabe à Justiça Eleitoral em casos tais intervir, salvo se a propaganda descambar para ações vedadas pela legislação eleitoral.

No entanto, não se apresenta razoável que a propaganda de candidatos proporcionais seja utilizada para, **exclusivamente, beneficiar ou prejudicar candidato ao cargo majoritário de coligação oponente ao grupo**. É que nessa hipótese estar-se-ia configurada invasão do espaço reservado às eleições proporcionais no interesse de candidato majoritário.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

*ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.*

*A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.*

*LEI Nº 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.*

<sup>3</sup> União, em torno de um objetivo comum, de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa.

Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas.

**PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

**Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.**

PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIADO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009. ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

A incursão na vedação contida no artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda do tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.

Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário.

Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.

(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

No caso, a propaganda impugnada não busca apenas instruir o eleitor/cidadão que tomar conhecimento de algum fato ilegal, de como proceder para ver a lei eleitoral devidamente respeitada, como é feito nas campanhas institucionais da Justiça Eleitoral, Ministério Público Federal, OAB, AMB e tantas outras organizações que lutam por eleições limpas, mas vai além, tenta vincular de forma negativa a imagem do candidato Siqueira Campos a um fato ocorrido com a Prefeita de Peixe, fazendo assim **propaganda negativa de candidato majoritário no horário eleitoral da propaganda proporcional**, desvirtuando o uso do horário, pois evidente que **essa divulgação aproveita** em primeiro lugar o **candidato majoritário**

Se a propaganda ficasse apenas na convocação da sociedade para fiscalizar o uso de bens públicos em favor de candidatos (conduta vedada), sem citar nome de candidato ou de partido, não haveria problema algum. Entretanto, a partir do momento em que se cita nome de partido determinado (PSDB) e candidato certo (Siqueira Campos) a propaganda sai do lícito e caminha para a irregularidade, devendo receber a imediata atuação desta Especializada, com vistas a garantir o equilíbrio do pleito.

Da leitura das transcrições e oitiva das gravações (**DVD Anexo – Tempo: 06:12 a 06:41**), restou-me inequívoco o desvirtuamento do espaço reservado à propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, com a finalidade de beneficiar o candidato majoritário ao cargo de governador, em flagrante descompasso com o que dispõe o § 1º do art. 53-A da Lei das Eleições.

**III - DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação para condenar a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** à perda, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato a governador beneficiado, correspondente a **29 (vinte e nove) segundos** na propaganda majoritária em bloco na televisão, no período noturno.

**Notifiquem-se as emissoras para cumprimento desta decisão.**

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 25 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator